

Parecer N.º	DAJ 106/18
Data	16 de março de 2018
Autor	Elisabete Frutuoso

Temáticas abordadas	Órgão autárquico Instalação Falta de eleito sem justificação
----------------------------	--

Através de email da União de Freguesias de, de 2018, foi solicitado a esta CCDR um parecer jurídico sobre as seguintes questões:

- *Qual o prazo, ou prazos, para justificar a falta às reuniões devidamente convocadas, além dos editais, através de carta registada com aviso de receção?*
- *Com que documentos deve ser justificada, ou em que termos, cada uma das faltas?*
- *Deverá o senhor presidente da mesa da assembleia de freguesia convocar o segundo elemento concorrente da lista apresentada a sufrágio pelo movimento IVC na próxima reunião?*
- *Quais as leis regulamentadoras desta matéria?*

Foi referido que um dos membros eleitos não justificou as faltas de comparência ao ato de instalação da Assembleia de Freguesia em outubro de 2017 e às duas sessões que se seguiram, de dezembro de 2017 e março de 2018.

Temos a informar:

Estabelece o n.º 3 do art. 8.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, que “*A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que, justificadamente, hajam faltado ao ato de instalação é feita na primeira reunião do órgão a que compareçam pelo respetivo presidente.*”.

E o n.º 5 do art. 76.º do mesmo diploma que “*A falta de eleito local ao ato de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.*”.

Determina, assim, a lei que a falta injustificada de um eleito local ao ato de instalação da assembleia de freguesia equivale, decorridos 30 dias, à renúncia ao mandato.

Ou seja, reportando-nos ao presente caso, tendo o eleito local, em outubro de 2017, faltado ao ato de instalação da Assembleia de Freguesia sem nunca ter apresentado justificação dessa ausência, significa, nos termos das normas citadas, que o eleito renunciou, de pleno direito, ao seu mandato e que, portanto, nunca foi sequer identificado e legitimado enquanto tal.

Neste caso, o Presidente da mesa da Assembleia de Freguesia deverá proceder ao preenchimento da vaga existente na Assembleia de Freguesia, convocando, nos termos previstos no n.º 1 do art. 79.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, o cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista.

Do que conclui, por outro lado, que a não comparências às sessões da Assembleia de Freguesia seguintes, não resulta na marcação de quaisquer faltas injustificadas, simplesmente porque, como vimos, o eleito não detém qualquer mandato para o exercício das suas funções autárquicas.

Todavia, ainda que *in casu* tal circunstância não se verifique, cumpre-nos esclarecer, em termos gerais, as questões que nos foram formuladas quanto aos prazos de justificação das faltas e efeitos das mesmas.

Assim, no que respeita aos prazos, estabelece o n.º 2 do art. 13.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que o pedido de justificação de faltas pelo eleito tem de ser feito por escrito e dirigido à mesa da assembleia de freguesia, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em a falta tenha ocorrido, e que a respetiva decisão é notificada pessoalmente ou por via postal.

A justificação das faltas, por escrito, deve ser dada através de prova documental, quando existente, ou, não existindo, através apenas da explicitação dos motivos que fundamentam a ausência à sessão ou reunião da assembleia de freguesia.

Estipula, ainda sobre esta matéria, o n.º 3 do referido artigo e a al b) do n.º 1 do art. 10.º do mesmo diploma que das deliberações da mesa cabe recurso para o plenário do órgão que deliberará sobre a marcação de faltas injustificadas aos seus membros e a al. h) do n.º 1 do art. 14.º que compete ao presidente da assembleia de freguesia comunicar ao Ministério Público as faltas injustificadas dos membros da assembleia e junta de freguesia, quando essa faltas forem em número relevante para efeitos legais.

Por fim, quanto aos referidos efeitos legais, determina a Lei da Tutela Administrativa, Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, na al. a) do n.º 1 do seu art. 8.º, que incorrem em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos que, sem motivo justificativo, não compareçam a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou a 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas, e, no n.º 1 do art. 11.º, que tais decisões são da competência dos tribunais administrativos.

Em conclusão:

- **Nos termos da conjugação do n.º 3 do art. 8.º e do n.º 5 do art. 76.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, a falta injustificada de um eleito local ao ato de instalação da assembleia de freguesia equivale, decorridos 30 dias, à renúncia ao mandato.**
- **O eleito local tendo, em outubro de 2017, faltado ao ato de instalação da Assembleia de Freguesia sem nunca ter apresentado justificação dessa**

ausência, significa, pois, que o eleito renunciou, de pleno direito, ao seu mandato.

- **Neste caso, o Presidente da mesa da Assembleia de Freguesia deverá proceder ao preenchimento da vaga existente na Assembleia de Freguesia, convocando, nos termos previstos no n.º 1 do art. 79.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, o cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista.**
- **Não há lugar à marcação de quaisquer faltas injustificadas por não comparência às sessões da Assembleia de Freguesia seguintes, simplesmente porque o eleito não detém qualquer mandato para o exercício das suas funções autárquicas.**